



Número: **0600467-44.2020.6.26.0341**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORAGEM PARA RENOVAR EMBU DAS ARTES 13-PT / 50-PSOL / 65-PC do B / 90-PROS (AUTOR)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA SOARES BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO)
HUGO DO PRADO SANTOS (REU)	MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (REU)	ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57974 170	14/12/2020 22:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600467-44.2020.6.26.0341 / 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

AUTOR: CORAGEM PARA RENOVAR EMBU DAS ARTES 13-PT / 50-PSOL / 65-PC DO B / 90-PROS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, RAFAELA SOARES BORGES DE MIRANDA - SP445164, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395, CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230

REU: HUGO DO PRADO SANTOS, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTÍ GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTÍ GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

SENTENÇA

Vistos.

Nestes autos, acusa-se os investigados Ney Santos e Hugo Prado por condutas supostamente atentatórias contra artigos 73, inciso IV, e 74 da Lei nº 9504/1997, incluindo publicações de promoção pessoal e uso promocional de distribuição de bens pelo Poder Público.

Em despacho inicial, determinou-se a juntada de documentos produzidos em processo anterior, extinto sem apreciação de mérito e relativo a alguns dos mesmos fatos, por economia processual. Em seguida, foi realizada diligência de constatação para confirmar a existência de gráfica em que um dos documentos analisados foi impresso em série, sendo a diligência bem sucedida.

Citados, os investigados apresentaram defesas com preliminar de litispendência, afastada em despacho saneador, em que foi dispensada a prova oral por se tratar de questão de direito sobre fatos incontroversos. Nada foi requerido como diligência complementar, tampouco havendo reconsideração do despacho saneador quanto a prova oral.

Em alegações finais, repetiram as partes argumentações anteriores. Por sua vez, defendeu o Ministério Público a procedência do feito, com o cancelamento do registro da chapa em Eleição majoritária, na qual os investigados se candidataram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

É o que se relata. Passa-se a decidir.

A - Da exclusão preliminar de parte das acusações

Nem todas as condutas foram efetivamente delimitadas em Inicial, especialmente no tópico final de seu relato (suposta diversidade de tratamento do serviço público em relação à candidata da coligação representante). Falta melhor definição de tempo e modo de quase todos os atos do investigado Hugo Prado, mais parecendo que a Inicial resolveu se valer



de tudo o que tinha em mãos, mesmo que vago, por descargo de consciência causídica.

Tampouco vêm estas alegações incompletas a tipificar, mesmo em tese, as infrações que autorizam o rito investigação eleitoral, havendo inadequação que configura falta de interesse de agir. Resta óbvio que, trabalhando diariamente com os investigados, os servidores dos Poderes ora chefiados por estes tendem a demonstrar interação maior com ambos. Daí a se tornar uma conduta abusiva e prejudicial à opositorista vai um caminho que exige muito mais que mera narrativa ou alegações esparsas.

Destarte, antes de se iniciar a apreciação do mérito, **esclarece-se exatamente o que será apreciado**, em termos de supostas ilegalidades:

- o jornal "**Prestação de Contas**" a respeito do combate à Covid-19 - fls. 4;
- o impresso de "**Prestação de Contas**" a respeito da gestão do investigado Ney Santos - fls. 5;
- **fotografias e vídeos do investigado Hugo Prado participando da distribuição de cestas básicas do CRAS de Embu das Artes, divulgada em rede social do investigado Ney Santos - fls. 16 e arquivos anexos**
- **impresso informativo "Embu Mais", sobre realizações da Prefeitura de Embu das Artes - fls. 14;**
- **publicações na rede social do investigado Ney Santos, com o bordão "Foi Ney Santos que fez" - fls. 16, páginas finais.**

No que tange a **todas as outras incursões que não estas**, fica o feito **extinto sem apreciação de mérito** - artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

B - Do indeferimento de prova oral

Restando apenas matéria de direito a ser discutida sobre fatos incontroversos, torna-se inaceitável a produção da prova oral, por implicar prolongamento incompatível com o dever que a Justiça Eleitoral tem de evitar inutilidades. A Sentença evidenciará como é totalmente prescindível tal expediente probatório no caso em tela.

Inclusive, aproveitando a alusão pouco elegante de advogado de uma das partes (fls. 115), não é verdade que o desejo de agilizar provocou reformas nas decisões citadas. Pelo contrário. Tivessem os julgadores (incluindo este que sentenciou) deixado de iniciar a prova oral, vislumbrando sua desnecessidade desde logo, os feitos teriam sido ainda mais céleres e sem as armadilhas de nulidade que, uma vez deferida a prova testemunhal, costumam acontecer em feitos eleitorais.

Com efeito, o presente sentenciador admite que equivocou-se ao não vislumbrar, no processo que conduziu e sentenciou o investigado Ney Santos por captação de sufrágio, que sua vinculação pública e voluntária a evento de distribuição gratuita de benesses bastava para configurar a conduta ilícita. A prova oral era supérflua e inútil, como mais adiante foi reconhecido em Sentença confirmada nas outras instâncias, pois nenhum relato foi usado como base condenatória.

Convém destacar que é orientação usual do TRE-SP, aos Juízes Eleitorais, que só defiram prova oral quando imprescindível ao caso em tela. Não o sendo, como numa questão de direito, é recomendável nem começar para não se perder em filigranas judiciais, nas quais são plantadas (ainda que involuntariamente, pois não se pretende acusar os causídicos de má conduta) sementes de supostas nulidades. Lição que este julgador aprendeu e agora aplica, devida e metaforicamente vacinado.

C - Da ausência de litispendência

Cabe ressaltar que o julgamento do recurso do feito anterior, ainda pendente de Embargos de Declaração, foi bastante claro no sentido de que só deverá retornar à primeira instância a análise do pedido **quanto à aplicação de multas - § 4º do artigo 73 da Lei nº 9504/97**.

Portanto, em atenção ao que fatalmente será confirmado por ocasião dos Embargos declaratórios (sendo que antes do julgamento destes a extinção anteriormente determinada segue em vigor), a presente Sentença não versará sobre a aplicação do § 4º do artigo 73 da Lei nº 9504/97, ante a tendência de eventual multa ser anulada.

Por outro lado, **constata-se não haver qualquer obstáculo à análise de aplicação do § 5º do mesmo artigo** na presente Ação, recordando-se que **a litispendência só existe quando a identidade abrange causa de pedir e pedido**. Inexiste tal coincidência nos presentes autos, nos quais o objetivo declarado da Inicial é ver aplicado o dispositivo legal que retira as candidaturas dos investigados.

Seguirá a Sentença exclusivamente tal análise, **deixando a questão das multas para o futuro retorno do feito anterior**.

C.1 - Do descabimento de conexão

Subsidiariamente ao pedido quanto a litispendência, requerem os investigados o reconhecimento de conexão entre as aludidas Ações, para que sejam julgadas em conjunto. Todavia, tal providência é descabida. Para começar, tal processo nem retornou do E. TRE-SP, pois o julgamento recursal não foi concluído. Como já explicado, há Embargos de Declaração requerendo esclarecimento quanto a suposta omissão sobre o Juízo competente sobre parte dos pedidos da aludida Ação.

Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo (ou melhor: ativo) ao recurso cujo Acórdão foi embargado, a pendência do julgamento de tais Embargos faz com que aquele processo ainda seja dado como extinto sem apreciação de mérito - razão pela qual se recorreu. Logo, não há sentido jurídico em suspender o presente feito, aguardando um processo de conhecimento cujo curso ainda se encontra paralisado.

Ademais, é entendimento jurisprudencial corrente (portanto, dispensando cópias de julgados) que a conexão deve ser dada como **inviável** quando processos estão **em fases claramente distintas**, sob pena de se prejudicar a **celeridade e a economia processual**. Precisamente o que se denota no caso em tela.

Os autos nº 0600040-91.2020.6.26.0391, quando retornarem do E TRE-SP, voltarão para a fase de **saneamento**, logo após apresentação de defesas. O presente processo, por sua vez, superou o saneamento, o prazo de diligências e, agora, as alegações finais. Sendo que não há como assegurar, sob pena de prejulgamento, que no outro feito serão dispensáveis dilação probatória e novas diligências - cujas possíveis produções aumentariam ainda mais a distância técnica e temporal entre ambos.



Sendo assim, ratifica-se haver plenas condições de se iniciar, enfim, o exame meritório que definirá a lide.

D - Do Mérito

D.1 - Introdução teórica

A despeito de os atos praticados serem anteriores ao registro da chapa investigada, a legislação eleitoral **permite e até exige** punição a atos pretéritos, desde que o intuito seja claramente gerar efeitos em Eleição. As condutas narradas se enquadram, inequivocamente, na intenção legal.

Quanto à tipicidade, a subsunção da maioria dos fatos narrados em Inicial se enquadra no artigo 74 da Lei nº 9504/1997, o qual estende a definição de abuso de autoridade - com fins eleitorais - para a desobediência ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal (sobre publicidade dos atos da administração pública) e, como consequência, estabelece o rito e as sanções do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. O restante tipificaria o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9504/97.

Desde logo, há que se apreciar o ponto que embasará a maior parte da Sentença: **o âmbito do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal**, aludido no artigo 74 da Lei nº 9504/1997, quanto aos limites objetivos e subjetivos da publicidade em atos estatais como os do caso em tela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Cabe rememorar lição básica de interpretação: **quando se analisa um parágrafo de artigo, há que fazê-lo levando em conta o caput**. Ou seja:

a - entender que o dispositivo se aplica, no caso em tela, à administração pública direta - **a Prefeitura, a Câmara Municipal e os ocupantes dos cargos (Prefeito e Chefe do Legislativo)**;

b - o parágrafo em questão visa definir o princípio da **publicidade**, que deve ser observado pela **administração pública e pelos ocupantes de seus cargos**.

Qual a maior importância deste destaque? Compreender que a norma não se destina somente à publicidade institucional, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal. Também atinge os ocupantes de seus cargos, **caso dos integrantes da chapa ora investigada**.

Outra indispensável verificação é que tal dispositivo não foi fruto de Emenda. Decorre do **Poder Constituinte Originário**, o que leva o intérprete a fazer um passeio cognitivo no tempo para inferir por que, em pleno retorno ao ambiente democrático expresso pela chamada Constituição Cidadã, o constituinte fez questão de repudiar a promoção pessoal em tais atos.

A resposta é simples: **memória de péssimas experiências republicanas**. O período imediatamente anterior, bem como outros momentos autoritários do país e do mundo (fosse qual fosse a ideologia), foi marcado por **culto à personalidade** que comprometeu democracias e vidas. Muitos reflexos deste comprometimento são sentidos **até a presente data**.

Numa Carta Magna criada para consagrar a forma democrática, extirpar esta semente danosa era e segue **imprescindível**. Sob tal contexto, qualquer ato de publicidade, por parte de instituições e ocupantes, deve respeitar o caráter meramente informativo, educativo e orientador, **sem ir além**. Tanto os atos oficiais, quanto os **preferidos por outros meios**. Do contrário, o aludido § 1º se tornaria o maior pesadelo da ordem constitucional: **letra morta**.

Seria, pedindo permissão para metáfora artística e pedagógica, como uma famosa cena de clássica comédia. Para retardar a chegada dos malfetores que destruiriam a cidade, o xerife cria uma cabine de pedágio no meio da pradaria. Na ficção cômica, todos os malfetores passam pela cancela, um a um. Na vida real, sairiam pelo lado e liquidariam os habitantes em minutos. Não haveria do que rir.

À discussão sobre informativos tradicionais foi adicionada a **rede social**. Sendo fenômeno novo, é esperado que a mais controversa das Justiças brasileiras (por todas as vertentes envolvidas e a constante mudança de quadros em todas as instâncias) encontre defesas entusiasmadas de entendimento contrário. Concentram-se em **dois argumentos básicos**, porém **inconvincentes** e a seguir **desconstruídos**:

I - ausência de uso da máquina administrativa para a publicidade, de modo que não foi o contribuinte que a custeou.

Este argumento comete o erro de reduzir a finalidade do parágrafo do artigo ao aspecto econômico, passando ao largo de seu intuito retro descrito. O uso de dinheiro público **não é requisito** para que a promoção pessoal se configure. Ela existe, pois sim, mesmo que gratuita ou paga pelo promovido. Enquanto este for ocupante do cargo, em seu exercício efetivo, deverá observar seus limites ou se submeter às consequências da inobservância.

Até por força desta irrelevância, bem como pelo fato de que a diligência de constatação demonstrou que a gráfica responsável pelas impressões particulares existe e se encontra ativa, a Sentença não analisará o custeio dos impressos. **O foco se dará sobre o respeito à impessoalidade**, nos termos explicados.

II - trata-se de publicação ou postagem em âmbito privado, não como ocupante do cargo.

Com o devido respeito, a distorção é ainda maior que a primeira. Como se um Presidente, um Governador ou um Prefeito, chamado a resolver questão urgente após o expediente, pudesse retardar sua atenção para o dia seguinte. **Todo membro de Poder é membro de Poder 24 h por dia**. Inclusive os magistrados.

Não é por outro motivo que a Sociedade, acertadamente, espera posturas exemplares dos Juízes e outros membros de Poder mesmo fora do trabalho. Significa que não temos nenhuma licença para ignorar nossas obrigações funcionais, mesmo quando postamos numa rede social. Se este julgador tivesse publicado esta Sentença no Facebook, antes de proferi-la no



feito, não poderia negar sua nulidade alegando que foi ato público "da pessoa, não do magistrado".

Mesmo raciocínio vale, inapelavelmente, a quem divulga imagens e menções das atividades administrativas, devendo respeitar rigorosamente os limites constitucionais, **em qualquer tempo**. Observe-se que **não há períodos de exceção** na norma. A não ser que já se estivesse em **campanha eleitoral após registro de candidatura** - o que **não se enquadra no caso em tela**, em que as inserções a apreciar são anteriores.

Feitas estas considerações, resta apontar como se aplicam a cada uma das situações narradas em Inicial.

D.2 - "Prestação de Contas" do combate municipal à Covid-19 - fls. 4

Trata-se de jornal intitulado **Prestação de Contas**, tendo como tema as providências tomadas contra a doença que se confunde com 2020. É anterior à campanha eleitoral, assim como as demais condutas. Porém, novamente se aponta que a Lei nº 9504/97 e a LC nº 64/90 não excluem, de forma alguma, a apreciação de fatos pretéritos, uma vez registradas e deferidas as candidaturas e sendo inequívoco o caráter eleitoral dos fatos, como no caso em tela.

Como já observado, a obrigação de se ater ao trinômio informativo-educativo-orientador também abrange divulgação em nome do Prefeito. No documento produzido, a observância a tal dever é iminentemente discutível desde o conteúdo da informação. Dizer que Embu das Artes é **referência nacional** ao combate da Covid-19 já se denota fictício **dentro da leitura do próprio documento**, pois o jornal não traz qualquer comentário externo de especialistas apontando o suposto status. Trata-se de um desejo do informante, não uma realidade palpável.

Entretanto, no que se refere ao interesse da solução deste processo, a discussão sobre a veracidade do padrão de excelência se torna superada por irregularidade inquestionável, quando se vê o bordão **"Ney Santos sai na frente"**. O investigado Ney Santos, sem sequer recorrer a disfarces por meio de recursos de linguagem, é exclusivamente exaltado em cada uma das páginas. Ora relatando sua intervenção supostamente enérgica para modificar as fases do Município na flexibilização, ora aparecendo ao lado de aparelhos utilizados no tratamento. Uma ode ao egocentrismo político.

Salienta-se que, neste caso, tampouco se pode alegar que o investigado Ney Santos estaria agindo paralelamente ao exercício de suas funções, uma vez que todas as páginas deixam claro que se trata de uma prestação de contas de **"Ney Santos - Prefeito"**. É, inapelavelmente, o que o artigo 37, § 1º da Constituição Federal faz questão de **impedir** nos atos de publicidade da administração pública. Inequívoco, pois sim, o desrespeito ao artigo 74 da Lei nº 9504/97. O abuso de poder frente ao dispositivo constitucional torna imperiosa a aplicação do rito e das consequências do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades.

A pandemia de Covid-19 é a mais trágica da História mundial, em mais de um século. Exibir-se ao eleitorado como herói em seu combate, extrapolando os limites permitidos à publicidade pelo gestor público, é claramente um salto acima da barreira jurídica. **O interesse de informar, educar e orientar é coadjuvante em relação ao ímpeto de protagonismo.**

Não merece acolhida a alusão defensiva ao fato de que a candidata da coligação representante se valeu do termo "prestação de contas" para divulgar seus atos como vereadora. A coincidência se encerra na terminologia, pois o caso em tela mostra o investigado realizando publicidade de atos do Município como um todo, apossando-se dos louros das supostas conquistas de maneira vedada.

Também depõem contra o investigado Ney Santos justamente aqueles que, por aparente dificuldade interpretativa, a defesa junta como "testemunhas documentais". Em todas as incursões juntadas, o Prefeito da capital Paulista usa termos no plural ("inauguramos", "entregamos") ou escreve "a Prefeitura". Não há "Covas sai na frente" ou similaridades heroicas. Significa, em princípio, que o governante da maior cidade da América Latina age com a indispensável impessoalidade expressa nestes recursos. O mesmo ocorre com os documentos referentes ao Governador do Estado. Os dois, claramente orientados por assistência jurídica diligente, demonstram preocupação com o limite jurídico de suas publicações, evitando termos egocêntricos. Justamente o oposto do bel prazer personalista da publicação do investigado Ney Santos.

Como se vê, na verdade os exemplos lançados na defesa **só fazem comprovar que o documento produzido neste tópico, ao seguir linha diametralmente oposta, ofende ditames indispensáveis do ordenamento jurídico nacional**. Dado o grau de culto à personalidade no abuso do dever constitucional, cabe a **cassação do registro da candidatura da chapa completa**. Apenas se poderia excluir esta consequência se houvesse dúvida razoável sobre o intuito de promoção pessoal. Dúvida esta que se descarta a olho nu.

D.3 - "Prestação de Contas" da gestão Ney Santos - fls. 5

Posteriormente ao documento alusivo à Covid-19, mas antes de a campanha se iniciar, o mesmo investigado decidiu estender a abordagem acima a toda a sua gestão, com uma revista também intitulada **Prestação de Contas**. Igual deve ser o tratamento judicial correspondente.

A rigor, o documento amplia o desrespeito ao aludido trinômio informativo-educativo-orientador. O **"Ney Santos sai na frente"** é trocado por outros autoelogios, como **"Coragem"** e **"O Prefeito que cumpre"**. Assim como na prestação anterior, o título segue **"Ney Santos - Prefeito"**. Outra sequência de descrições em tom de heroísmo imodesto, que já marcava a primeira incursão verificada nesta Sentença.

Para evitar o desagradável recurso de cópia e cola, remete-se ao apontado retro quanto ao exemplo totalmente distinto nas mencionadas publicidades do Prefeito de São Paulo e do Governador do Estado de São Paulo, bem como à diferença óbvia entre o praticado pela candidata da coligação representante e o investigado.

Dando de ombros o investigado Ney Santos ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal e ao derivado artigo 74 da Lei nº 9504/97, merece pela segunda vez (neste feito) a aplicação do rito e das consequências do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, com a **cassação da chapa**. Se a primeira "prestação" desmereceu o dever de ser impessoal na publicidade sobre a pandemia, a segunda escancara que não foi um mero entusiasmo ocasional.

D.4 - Fotografias e vídeos do investigado Hugo Prado entregando cestas básicas do CRAS de Embu das Artes, veiculadas pelo Instagram do investigado Ney Santos - fls. 16 e arquivos anexos



Trata-se de situação curiosa. Quando o ato foi realizado, os investigados não formavam uma chapa. Ainda assim, a notória situação de aliado político do investigado Ney Santos, em harmonia com a iminente participação do investigado Hugo Prado no pleito, já era suficiente para representar promoção pessoal deste último. Não é preciso, como já explanado em despacho prévio, dar qualquer adjetivação ao ato. Este fala por si, nos termos do dispositivo abaixo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

As imagens são incontroversas e a interpretação não tem outro destino. Mais que isso: a partir do instante em que o investigado Ney Santos se uniu ao aliado em chapa única, a promoção passou a se referir também a este. Dada a notória visibilidade de sua página em rede social, cujo número de seguidores é público e incontroverso, estão reunidos todos os requisitos:

- I - uso promocional de imagem em meio acessado por eleitores (rede social);
- II - distribuição gratuita de bens (cestas básicas);
- III - custeio ou subvenção pelo Poder Público (CRAS).

Diferente situação ocorreria se a imagem tivesse sido divulgada apenas por terceiros não relacionados com os investigados, como na também anexa reportagem do jornal Verbo Online. Passaria a ser ônus da parte representante comprovar envolvimento positivo de tal periódico nos interesses políticos dos investigados. Entretanto, não é o que se verifica no caso em tela, pois a **divulgação da imagem por correligionário, futuro cabeça de chapa, torna a conduta e sua finalidade integralmente claras.**

Inevitável é a aplicação das mesmas consequências quanto à **cassação do registro da chapa formada por ambos os investigados**, coautores do atentado à legalidade.

D.5 - Impresso informativo "Embu Mais" - fls. 14

Ao contrário dos documentos já vistos, tal impresso representa **propaganda institucional regular**, realizada em período no qual era permitido e em que a "palavra do Prefeito" se denota inclusa exatamente como deveria, sem tomar para si a atenção e os méritos das informações dadas. **Descarta-se, conseqüentemente, a tipicidade defendida em Inicial.** Por outro lado, a comparação com as "prestações de contas" retro só faz realçar que, como Prefeito, o investigado Ney Santos **conhece perfeitamente a diferença entre uma e outra postura.** Logo, a atipicidade da postura correta **amplia a tipicidade do que com ela contrasta.**

D.6 - Bordão "Foi Ney Santos que fez", em publicações de internet, pelo investigado Ney Santos - fls. 16, páginas finais

Remete-se ao que foi dito no preâmbulo da presente decisão: **Todo membro de Poder é membro de Poder 24 h por dia.** Acrescenta-se: **onde quer que se encontre ou fale de seu governo, incluindo espaços na internet.**

Mesmo em rede social, **o personalismo em cima dos atos da administração pública é conduta abusiva.** Tendo o investigado Ney Santos carreira política superior a uma década, o desaviso não serve como justificativa. O Prefeito tem o direito de divulgar sua gestão na rede social. O que se veda é que, tal como o famoso soberano francês, **dê a entender que a gestão se resume a sua pessoa.** Trata-se da definição pura e simples do culto à personalidade que o ordenamento jurídico brasileiro passou a rejeitar.

Para evitar o desagradável recurso de cópia e cola, novamente se remete ao apontado retro quanto ao exemplo totalmente distinto nas mencionadas publicidades do Prefeito de São Paulo e do Governador do Estado de São Paulo.

Resta evidente, **pela terceira vez nesta Sentença**, o desrespeito ao artigo 74 da Lei nº 9504/97, confirmando-se a conduta de abuso de poder habitual frente ao dispositivo constitucional e aplicando-se a consequência das tipificações anteriores - **cassação da chapa.**

E - Da irrelevância do resultado da Eleição como condição de aplicação da Lei

A interpretação dos fatos tal como feita é inevitável, pelos fundamentos ofertados. Entretanto, é de se imaginar que tanto causídicos quanto eventuais julgadores, em outras instâncias, poderão ser tentados a pensar o seguinte: em razão da ampla vantagem da chapa investigada na votação, as infrações não poderiam acarretar o efeito gravoso máximo.

Ocorre que **tentações só se fazem memoráveis quando superadas.** Do contrário, são meras **fontes de autoindulgência.** Não existe, como qualquer leigo em Direito Eleitoral sabe, circunstância excludente com base no resultado das urnas.

O objetivo da Justiça Eleitoral é proporcionar um resultado lícito das urnas e não poupar quem busca vencer de modo ilícito. Mesmo quando aparências sugerirem vitória sem necessidade de infrações, a descoberta destas deve preponderar sobre a vitória. Assim se pensa de forma verdadeiramente republicana.

Importante se denota lembrar que o investigado Ney Santos foi condenado em virtude de captação de sufrágio cometida em 2012 (candidatura a Vereador). A Sentença, proferida por este julgador, foi confirmada pelo TRE-SP e, recentemente, em julgamento de recurso final pelo TSE. Havia, pois sim, poucas dúvidas de que teria sido eleito sem o ato ilícito. Mas o então candidato fez questão de praticá-lo e **isto não foi motivo** para que **três** instâncias relativizassem a ilegalidade. **Por que começar agora?**

Já que se deu ao luxo de mencionar momento cinematográfico pedagógico em tópico anterior, este que sentença se permite, brevemente e com o mesmo escopo, recordar animação televisiva que marcou a infância de muitos - talvez os próprios investigados. Um determinado personagem não se contentava em sair vencendo as corridas. Tinha que criar



obstáculos escusos para garantir indevidamente sua vitória. Traídos pela esperteza, ele e seu copiloto não terminaram uma única disputa em todas as edições.

O papel do Judiciário, nesta situação, é o mesmo dos cartunistas: **proteger os adversários, bem como a lisura da prova, do concorrente desrespeitoso**. Há que se salientar que as infrações foram cometidas antes mesmo da largada da corrida eleitoral. O Prefeito, que normalmente já ocupa a pole position alegórica, ampliou sua distância no grid quando os demais ainda estavam na volta de apresentação.

Em síntese: não há, decididamente, a figura da "ofensa inofensiva" na Justiça Eleitoral. Primeiro, **porque acolher tal figura significaria flertar com o risco de levar a toga ao descrédito**. Segundo, **porque de inofensiva a ofensa nada teve**. Especialmente a promoção pessoal em cima de uma das maiores causas de óbitos entre paulistas, neste inglório 2020.

F - Da suspensão da diplomação

Uma vez proferida a cassação da chapa, há que se determinar a imediata e consequente **suspensão** do ato de diplomar seus integrantes, como decorrência natural do presente julgamento. Afinal, o recurso cabível não tem efeito suspensivo. Poderão os investigados, com base na rotina usual dos procedimentos do tipo, propor e obter medida cautelar suspendendo os efeitos da decisão. Enquanto tal efeito não for (se vier a ser) concedido, vige a parte dispositiva desta Decisão.

Todavia, além da fundamentação já oferecida, sendo a Sentença a única oportunidade legal de contato direto com os julgadores de futuro recurso, rememora-se o destino de Ação anterior em que, mesmo condenado em duas instâncias e já com recurso desprovido no TSE (pendente de Trânsito em Julgado), o investigado Ney Santos pouco foi afetado pelas consequências legais da captação de sufrágio reconhecida - autos nº 0000392-35.2012.6.26.0341.

Com efeito, o investigado Ney Santos cumpriu na totalidade o mandato de Vereador. Quando estava prestes a deixar o cargo por força de votação unânime em segunda instância, efeito suspensivo recursal permitiu não apenas o complemento do mandato, como serviu de base para que a condenação colegiada fosse afastada como causa de inelegibilidade. Assim, pôde ser eleito e empossado como Prefeito.

Para completar, em resposta a consulta partidária, o TSE levou em conta o adiamento por força da pandemia de Covid-19 para decidir que a inelegibilidade de uma condenação definitiva, quando relativa a fato de 2012, não impediria candidaturas para 2020. Conclusão: **um fato legalmente punido com perda de candidatura e inelegibilidade viu a sanção se reduzir a mera multa**. Fruto de cautela que, no fim, revelou-se injustificada ante o afastamento das alegações defensivas.

G - CONCLUSÕES:

1 - os investigados em conjunto, com a divulgação de imagens do investigado Hugo Prado pelo investigado Ney, nas quais o primeiro distribui cestas básicas com fins de promoção pessoal, **cometeram conduta que viola o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9504/97**.

2 - o investigado **Ney Santos** veio a cometer, ao todo, **três condutas que constituíram desrespeito ao artigo 74 da Lei nº 9504/1997**, por violar os limites de publicidade enquanto mandatário, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

3 - por **cada uma** das quatro condutas, **fica cassada a chapa eleitoral formada por ambos os investigados na Eleição para Prefeito e Vice-Prefeito de Embu das Artes**.

4 - pelos fundamentos já expressos, ante cassação decretada, **SUSPENDE-SE IMEDIATAMENTE a diplomação dos investigados eleitos**, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito de Embu das Artes-SP, devendo ser os cargos preenchidos provisoriamente, na forma da Lei.

Desta forma, sem mais delongas e **nos termos retro**, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a investigação. Observe-se também, conforme as normas da LC nº 64/1990, que o feito deve ter prioridade de julgamento em grau de recurso - tanto no interesse da parte quanto do próprio eleitorado, ao qual serve a Justiça Eleitoral.

Por fim, salienta-se que futuramente, com a confirmação da Sentença transitada em Julgado, **serão** os investigados declarados **inelegíveis** automaticamente, nos termos da Lei nº 64/90.

Providencie-se o necessário para o cumprimento desta Sentença.

PRI

Embu das Artes, 14 de dezembro de 2020

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES - JUIZ ELEITORAL (assinada digitalmente)

